



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 888/2023/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9070/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO E VINCULADAS

OBJETO: EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA "B" C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 1404/2023, firmado com a empresa AMAZON CARDS SS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9070/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1129/2023 – CPL/PMB; b) Ofício 958/2023 – SEMAT; c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se **o acréscimo de quantidades e, por consequência, do valor, no patamar de aproximadamente 25% (vinte cinco por cento) correspondente a R\$ 116.557,67 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos).**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração no interesse da Secretaria Municipal de Administração de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 25% sob a justificativa de que o quantitativo inicial foi insuficiente para atender as necessidades do ano de 2023, considerando ainda, ser um serviço de natureza contínua, imprescindível para o atendimento das demandas municipais.

8. Pois bem. Em termos jurídicos qualitativos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos. Mas, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento técnico adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, sobretudo, se o percentual está correto, sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

1 - unilateralmente pela Administração:

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

10. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

11. Deste modo, considerando o fim maior, qual seja o atendimento ao fim a que se destina a aquisição de água, gelo, lanche e refeições de maneira adequada e eficiente, o acréscimo mostra-se razoável, subentendendo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito, considerando a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da **cláusula de valor** do contrato, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

12. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

13. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1404/2023** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9070/2022**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

14. É o parecer, s.m.j.

Yan AM



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

Barcarena/PA, 03 de agosto de 2023.

Maria Julia de Souza Barros
MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

Jose Quintino de C. Leão Junior
**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO
JUNIOR**

Procurador Geral do Município de
Barcarena (PA) Decreto no. 0017/2021-
GPMB